



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

MENSAGEM Nº 042 DE 24 DE março DE 2014.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
n.º 060	Livro: 23 Fis: 254 Data: 24/03/14
Horas: 13:50	
<i>[Assinatura]</i>	
FUNCIONÁRIO	

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por finalidade a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social.

O mérito desta proposição visa a concepção de um fórum que possibilite ao Município estar presente na defesa do interesse público no que tange a formulação de políticas municipais voltadas para a valorização e fiscalização dos princípios constitucionais referentes à comunicação.

A Lei Orgânica Municipal é clara no que tange às disposições contidas na Legislação Federal e Estadual, quando define o não impedimento do Município em atuar de forma suplementar.

Ademais não podemos deixar de considerar que o Município não pode estar omisso no debate em torno da democratização dos meios de comunicação e, neste sentido, o Conselho Municipal de Comunicação cumprirá um papel estratégico, principalmente no que tange à formulação de políticas municipais voltadas para a defesa da cidadania mediante possíveis abusos e arbitrariedades perpetradas pelos controladores das empresas de comunicação.

A formação de monopólios na área da comunicação é antidemocrática e, portanto, extremamente prejudicial ao interesse público e ao Município. Acredito que a aprovação desta proposição, pela Câmara Municipal, significará um ato de alta relevância política na defesa dos valores democráticos e populares.

Barra do Garças/MT, 24 de março de 2014.

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 31/03/14

*[Assinatura]*  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

*[Assinatura]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996  
13:46  
24/03/14



Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 31/03/14

*Cassiano*

ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 042 DE 24 DE março DE 2014.**

<b>PROTOCOLO</b>	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 060 Livro 23	Fls. 25 Data 24/03/14
Horas 13:20	
<i>Cassiano</i>	
FUNCIONÁRIO	

“Cria o Conselho Municipal de Comunicação e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º**– Fica instituído o Conselho Municipal de Comunicação Social, órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Comunicação Social da Prefeitura de Barra do Garças, com sede e atuação neste município, de caráter consultivo e deliberativo sobre sua finalidade de formular a Política Municipal de Comunicação Social, observados a competência que lhe confere o disposto na Constituição Federal, reconhecida a comunicação social como um serviço público e um direito humano e fundamental.

**Art. 2º**– Além de outras atribuições conferidas em Lei, compete ao Conselho Municipal de Comunicação Social:

I – formular, acompanhar e avaliar a execução da Política Pública de Comunicação Social do Município e desenvolver canais institucionais e democráticos de comunicação permanente com a sociedade barra-garcense;

II – formular propostas que contemplem o cumprimento do disposto nos capítulos referentes à comunicação social das Constituições Federal e Estadual;

III – propor medidas que visem o aperfeiçoamento de uma política municipal de comunicação social, com base nos princípios democráticos e na comunicação como direito fundamental, estimulando o acesso, a produção e a difusão da informação de interesse coletivo;

IV – participar da elaboração do Plano Municipal de Políticas Públicas de Comunicação Social e acompanhar a sua execução;

V – orientar e acompanhar as atividades dos órgãos públicos de radiodifusão sonora e radiodifusão de sons e imagem do Município;

VI – atuar na defesa dos direitos difusos e coletivos da sociedade barra-garcense no que tange a comunicação social;



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

VII – receber e reencaminhar denúncias sobre abusos e violações de direitos humanos nos veículos de comunicação no Município de Barra do Garças, aos órgãos competentes, para adoção de providências nos seus respectivos âmbitos de atuação;

VIII – fomentar a produção e difusão de conteúdos de iniciativa municipal, observadas as diversidades artísticas, culturais, regionais e sociais de Barra do Garças;

IX – estimular a criação e o fortalecimento da rede pública de comunicação, de modo que ela tenha uma participação ativa na execução das políticas de comunicação do Município de Barra do Garças;

X – articular ações para que a distribuição das verbas publicitárias do Município seja baseada em critérios técnicos, que garantam a transparência, diversidade e pluralidade;

XI – estimular a implementação e promover o fortalecimento dos veículos de comunicação comunitária, para facilitar o acesso à produção e à comunicação social em todo o Município;

XII – estimular a adoção dos recursos tecnológicos proporcionados pela digitalização da radiodifusão privada, pública e comunitária, no incentivo à regionalização da produção cultural, artística e jornalística, e democratização dos meios de comunicação;

XIII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIV – convocar audiências e consultas públicas sobre comunicação e políticas públicas do setor;

XV – fomentar a inclusão digital e o acesso às redes digitais em todo o Município, como forma de democratizar a comunicação;

XVI – fomentar a adoção de programas de capacitação e formação assegurando a apropriação social de novas tecnologias da comunicação.

XVII – opinar sobre a celebração de convênios e acordos de interesse do Município, no âmbito da comunicação social;

XVIII – Propor mecanismos de acesso à informação e à transparência pública.

XIX – Convocar a Conferência Municipal de Comunicação a cada dois anos, cuja realização deve ser assegurada pelo Executivo Municipal.

XX – Caberá ao Conselho Municipal de Comunicação Social propor a criação do Canal da Cidadania e solicitar sua outorga junto ao Ministério das Comunicações, em consonância com os princípios e objetivos do Conselho de Comunicação Social, observando as diretrizes de órgãos federais, estaduais e municipais competentes.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**Art. 3º** – O Conselho Municipal de Comunicação Social será integrado paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com reconhecida atuação na área.

I – Poder Público:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;
- h) 01 (um) representante da Secretaria da Mulher;
- i) 01 (um) representante da Coordenadoria de Comunicação da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT;

II – Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante dos jornalistas;
- b) 01 (um) representante da TV Educativa;
- c) 01 (um) representante da TV Comunitária;
- d) 01 (um) representante de órgãos de comunicação via internet;
- e) 01 (um) representante de artistas e trabalhadores da área cultural;
- f) 01 (um) representante dos produtores de cinema e vídeo;
- g) 01 (um) representante dos docentes em curso de comunicação;
- h) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- i) 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas.

§ 1º - A cada membro corresponde um suplente, a ser indicado juntamente com o titular.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

§ 2º - O Conselho de Comunicação Social do Município de Barra do Garças/MT será presidido pelo Secretário Municipal de Comunicação Social, sendo seu voto utilizado, inclusive, para fins de desempate.

§ 3º - Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4º - Os membros serão indicados por seu respectivo órgão ou entidade e poderão ser destituídos a qualquer tempo.

**Art. 4º** - Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho de Comunicação Social do Município de Barra do Garças/MT, sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos, sempre que da pauta constarem temas de sua área de atuação.

**Art. 5º**– O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as normas de funcionamento e as atribuições de seus membros, sendo elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua instalação.

**Parágrafo único**– Enquanto não elaborado o Regimento Interno, o Conselho se reunirá semanalmente, desde que presente a maioria absoluta de seus membros.

**Art. 6º**– As atividades realizadas pelos membros do Conselho, inclusive participação nas reuniões, são considerados de interesse público relevante e não serão remunerados.

**Parágrafo único.** Para o exercício de suas funções no Conselho, os representantes terão suas ausências justificadas junto às empresas ou órgãos onde estejam empregados.

**Art. 7º** – Caberá ao Poder Executivo editar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**Art. 8º** - Fica criado o Fundo Municipal de Comunicação Social, que será regulamentado em lei própria.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, *24* de *março* de 2014.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia *31/03/14*

Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1998  
*24/03/14*  
*13:46*



À Secretaria Municipal de:  
Proc. Jurídica  
Para conhecimento e providências  
BG/MT, 05.03.2014

Agenor Bezerra Maia  
Sec. Chefe de Gabinete  
Port. nº 9.002, de 02/01/2013

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

MEMORANDO Nº.: 021/2014 – SECOM-BG

**Da: Secretaria de Comunicação Social**

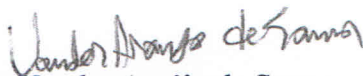
**Ao: Sec. Chefe de Gabinete**

Prezado Senhor (a):

Solicito o envio de um **projeto de Lei** para a Câmara Municipal de Barra do Garças pedindo a aprovação para a **criação do Conselho de Comunicação Social do Canal de Cidadania do Município de Barra do Garças/MT** visando à participação da sociedade organizada no desenvolvimento de programação educativa, artística, cultural, informativa, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade no âmbito do Canal de Cidadania, vinculado à Secretaria Municipal de Comunicação Social.

Nada mais para este, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
Vander Araújo de Sousa

Sec. Mun. Comunicação Social

**Vander Araújo de S.**  
Sec. Mun. de Comunicação  
Port. nº 9.017, de 02/01/12

**RECEBEMOS**  
EM 05/03/14  
Maia

Parecer nº: 058/2014

*Projeto de Lei nº 041/2014, de 24 de março de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação e dá outras providências.”.*

## I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 041/2014, de 24 de março de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação e dá outras providências.”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei, informando que:

*“O mérito desta proposição visa a concepção de um fórum que possibilite ao Município estar presente na defesa do interesse público no que tange a formulação de políticas municipais voltadas para a valorização e fiscalização dos princípios constitucionais referentes à comunicação.*

*A Lei Orgânica Municipal é clara no que tange às disposições contidas na Legislação Federal e Estadual, quando define o não impedimento do Município em atuar de forma suplementar.*

*Ademais não podemos deixar de considerar que o Município não pode estar omissa no debate em torno da democratização dos meios de comunicação e, neste sentido, o Conselho Municipal de Comunicação cumprirá um papel estratégico, principalmente no que tange à formulação de políticas municipais voltadas para a defesa da cidadania mediante possíveis abusos e arbitrariedades perpetradas pelos controladores das empresas de comunicação.*

*A formação de monopólios na área da comunicação é antidemocrática e, portanto, extremamente prejudicial ao interesse público e ao Município. Acredito que a aprovação desta proposição, pela Câmara Municipal, significará um ato de alta relevância política na defesa dos valores democráticos e populares.*

”

03. Já o projeto traz normas sobre a criação (art. 1º), atribuições e competências (art. 2º), funcionamento e composição (arts. 3º à 6º), regulamentação (Arts. 7º) do conselho. E criação e regulamentação do Fundo Municipal de Comunicação Social (art. 8º).

04. É o relatório.



## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais e, suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

### *Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

### *Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. **Da Forma** – A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

*“Artigo 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal e as leis*

*ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.*

*Parágrafo Único – Serão leis complementares as concernentes às seguintes matérias:*

*I – Código Tributário do Município;*

*II – Código de Obras;*

*III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*

*IV – Código de Posturas;*

*V – Código de Meio Ambiente;*

*VI – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;*

*VII – lei instituidora da guarda municipal;*

*VIII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;*

*IX – lei instituidora do Sistema Único de Saúde;*

*X – lei instituidora do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;*

*XI – lei instituidora de normas sobre uso, conservação e controle da documentação do Governo Municipal, visando, obrigatoriamente a:*

*a) arquivos públicos municipais;*

*b) museus de caráter histórico e cultural.”*

10. Aqui devemos atentar que o artigo acima mencionado, veda a criação de cargos, funções ou empregos públicos, o que ao nosso ver não ocorreu, bem como a instituição do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor, através de lei ordinária, **assim, sugerimos aos Nobres Vereadores, através de uma interpretação teleológica, observar se quando vedou a criação do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor, não quis o legislador da época vedar a criação de qualquer conselho através de norma ordinária, tendo-o feito somente com aquele porque somente ele existia à época da edição da norma.**

11. Assim, se superadas as questões supra, a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

12. **Da Legalidade** – A matéria não fere nenhuma norma de superior hierarquia.

### III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, **sugerimos aos Vereadores discutam sobre o disposto no parágrafo 10 deste parecer**, vez que, superadas tais questões, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, que passará ainda pelo crivo dos vereadores, a quem cabe análise de mérito.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 24 de março de 2014.



**HEROS PENA**  
Procurador Geral  
Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**APROVADO**  
**EM SESSÃO** 31/03/14  
*Coronel*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 042/14, de autoria  
do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,  
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

31 de 03 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2014

*Valdemir B. Barbosa*  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

*João R. de Souza*  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

*Paulo Sérgio da Silva*  
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de lei nº 042/14 - Poder Executivo municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	x		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	x		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	x		
REINALDO SILVA CORREIA	SDD	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	x		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	x		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	x		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 30/03/14

*Caravel*